



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Alfândegas Coloniais, o decreto n.º 33:532, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na classe 5.ª, do artigo 14.º, onde se lê: «... com peso não excedente, por cada maço, a 90 gramas, ...», deve ler-se: «... com peso não excedente, por cada cigarro, a 90 centigramas, ...».

No § 1.º do artigo 16.º, onde se lê: «... em vigor no prazo de noventa dias ...», deve ler-se: «... em vigor no prazo de quarenta dias ...».

Em 1 de Abril de 1944.— *António de Oliveira Salazar.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 33:531, que aprova o Contencioso Aduaneiro Colonial.

Rectificações ao decreto n.º 33:532, que regula a indústria de manipulação de tabacos nas colónias de Angola e Moçambique.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:598— Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:599— Abre um crédito a fim de ser inscrita no orçamento do Ministério a dotação da Direcção Geral do Ensino, criada pelo decreto-lei n.º 33:541.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:598

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 19.316\$70 da verba inscrita do n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, para a verba inscrita no n.º 1) do artigo 43.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1944.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 21 de Fevereiro de 1944, pelo Ministério das Colónias, Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais, o Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, daquela data, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 242.º, onde se lê: «... e dos artigos 4.º e seguintes do decreto-lei n.º 33:530, desta data.», deve ler-se: «... e dos artigos 5.º e seguintes do decreto-lei n.º 33:530, desta data.».

Em 1 de Abril de 1944.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 21 de Fevereiro de 1944, pelo Ministério das Colónias, Inspeção Superior das

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:599

A fim de poder ser dada execução ao decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da

quantia de 3:765.712\$80, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico, como dotação da Direcção Geral do Ensino recém-criada, com a descrição que adiante vai e constituindo o capítulo 7-A do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 7-A

Direcção Geral do Ensino

Despesas com o pessoal:

Artigo 58.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 director geral 45.000\$00

Repartição

1 chefe de repartição	27.500\$00	
1 chefe de secção	18.000\$00	
1 primeiro oficial	15.000\$00	
2 segundos oficiais, a 12.000\$	24.000\$00	
3 terceiros oficiais, a 9.000\$	27.000\$00	
1 missionário (a)	10.000\$00	
1 contínuo de 2.ª classe	5.000\$00	
		126.500\$00

Artigo 58.º-B — Remunerações acidentais:

1) Remunerações ao pessoal menor pelos serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares 300\$00

Artigo 58.º-C — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo 1.500\$00 173.800\$00

Despesas com o material:

Artigo 58.º-D — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis (b) 10.000\$00

Artigo 58.º-E — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis 1.000\$00

Artigo 58.º-F — Material de consumo corrente:

1) Impressos	2.000\$00	
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	12.000\$00	14.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 58.º-C — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos	2.000\$00	
2) Transportes	1.200\$00	3.200\$00

Artigo 58.º-H — Outros encargos:

1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:			
a) Padroado do Oriente (c)	1:147.046\$11		
b) Padroado do Extremo Oriente (diocese de Macau)	666.666\$68		
c) Missões católicas portuguesas:			
Subsídios a estabelecimentos de formação de missionários de ambos os sexos (d)	1:650.000\$01		
Subsídio extraordinário às corporações missionárias femininas que na metrópole mantiverem escolas de enfermagem para as suas religiosas (d)	100.000\$00	1:750.000\$01	3:563.712\$80
			3:765.712\$80

Art. 2.º São anuladas no capítulo 3.º do orçamento do aludido Ministério das Colónias, como compensação do mencionado crédito especial, e transferidas para o novo capítulo 7.º-A, em que é inscrita a dotação da Direcção Geral do Ensino, para a qual transitam os serviços a que se destinam, as seguintes importâncias:

No capítulo 3.º:

Artigo 25.º — Outros encargos:

1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:			
a) Padroado do Oriente	1:147.046\$11		
b) Padroado do Extremo Oriente (diocese de Macau)	666.666\$68		
c) Missões católicas portuguesas:			
Subsídios a estabelecimentos de formação de missionários de ambos os sexos	1:650.000\$01		
Subsídio extraordinário às corporações missionárias femininas que na metrópole mantiverem escolas de enfermagem para as suas religiosas	100.000\$00	1:750.000\$01	3:563.712\$80

(a) Gratificação nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944.

(b) Esta dotação compreende a verba que for necessária para a aquisição de uma máquina de escrever.

(c) Devem ser satisfeitos de conta desta verba os honorários fixados ao arcebispo de Goa e Damão, Patelaça das Índias Orientais, ao bispo de Meliapor e ao bispo de Cochim. Vide artigo 28.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

(d) Vide Estatuto Missionário (decreto n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941, artigos 44.º e 45.º).

Art. 3.º São ainda anuladas no referido orçamento, e para o mesmo fim utilizadas, as importâncias seguintes, que representam disponibilidades encontradas em relação aos duodécimos vencidos em dotações do pessoal dos serviços, a saber:

No capítulo 3.º:	
Artigo 19.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	16.000\$00
No capítulo 4.º:	
Artigo 26.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	10.000\$00
No capítulo 5.º:	
Artigo 32.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	35.000\$00
No capítulo 6.º:	
Artigo 42.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	15.000\$00
No capítulo 7.º:	
Artigo 49.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	36.000\$00
No capítulo 8.º:	
Artigo 65.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	7.000\$00
Artigo 66.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	<u>36.000\$00</u>
	43.000\$00
No capítulo 9.º:	
Artigo 82.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	47.000\$00
	<u>202.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.